

Republicado no D. O. E.

Em, 11/11/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Secretaria do Tribunal Pleno

Publicado no D. O. E.

Em, 30/10/09

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA TC-11/09

Uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à aplicação de recursos de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação (FUNDEB)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação (FUNDEB);

CONSIDERANDO, também, a necessidade de esclarecer o entendimento do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB) em relação às regras contidas nos artigos 21 e 22 da Lei 11.494/07;

CONSIDERANDO, ainda, a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em especial, as disposições contidas nos artigos 69, 70 e 71 do citado diploma legal,

CONSIDERANDO, igualmente, o entendimento do Comitê Técnico do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no art. 122 do Regimento Interno do TCE-PB,

À **unanimidade**, resolve editar a presente RESOLUÇÃO NORMATIVA para fixar, em relação aos artigos 21 e 22 da Lei 11.494/07, a interpretação seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 1º. Os recursos Financeiros do FUNDEB, em cada exercício financeiro, são constituídos pela soma das seguintes parcelas:

- I. Quota-parte recebida pelo Estado ou Município, em função do número de alunos matriculados nos estabelecimentos de Educação Básica da rede estadual ou municipal, conforme o caso;
- II. Complemento da União transferido ao Estado ou ao Município nos termos da Lei 11.494/2007;
- III. Receita decorrente da aplicação financeira das disponibilidades do FUNDEB, em respeito ao que diz o art. 20 da Lei 11.494/2007;
- IV. Disponibilidade Financeira registrada no Balanço Patrimonial do Estado ou do Município em 31 de dezembro de cada ano e transferida para o exercício seguinte;
- V. Recursos financeiros decorrentes de eventual cancelamento de Restos a Pagar inscritos em exercício anterior, vinculados a recursos do FUNDEB e não considerados como disponibilidade financeira registrada no Balanço Patrimonial do Estado ou de Município levantado em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 2º. Do total dos recursos financeiros definidos no art. 1º, anterior, o Estado ou Município deverá aplicar no mínimo 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública estadual ou municipal, conforme o caso.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução entende-se por:

- I. Educação Básica: nível de educação nacional que congrega, articuladamente, as três etapas que estão sob esse conceito: a educação infantil(município) , o ensino fundamental(município e estado) e o ensino médio (estado) realizados nos seguintes tipos de estabelecimento:

